



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000366218

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2086078-89.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante ANANIAS DE OLIVEIRA XAVIER, é agravado INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 16ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LUIZ FELIPE NOGUEIRA (Presidente) E NAZIR DAVID MILANO FILHO.

São Paulo, 14 de abril de 2025.

JOSÉ TADEU PICOLO ZANONI

Relator

Assinatura Eletrônica

Agravo de Instrumento nº 2086078-89.2025.8.26.0000

Processo na origem nº 1003156-43.2025.8.26.0053

Agravante: Ananias de Oliveira Xavier

Agravado: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

Comarca: Núcleo Especializado de Justiça 4.0 - Acidentes do Trabalho do Interior e do Litoral

Juiz de Direito: Rafael Rauch

Voto nº 3811

Ementa: DIREITO ACIDENTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO DE EMENDA DA INICIAL PROFERIDA COM INTUITO DE DAR CELERIDADE AOS PROCESSOS DISTRIBUÍDO NO NÚCLEO ESPECIALIZADO DE JUSTIÇA 4.0 – ACIDENTES DO TRABALHO DO INTERIOR E DO LITORAL. AUSÊNCIA APROFUNDAMENTO SOBRE OS DOCUMENTOS JUNTADOS. IMPOSSIBILIDADE DE MANIFESTAÇÃO INAUGURAL EM SEGUNDA INSTÂNCIA, SOB PENA DE SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. RECURSO IMPROVIDO.

I. Caso em exame

Agravo de instrumento interposto contra a decisão que determinou a emenda da inicial.

II. Questão em discussão

Interesse de agir demonstrado, com base na alta administrativa anterior.

III. Razões de decidir

É o caso de negar provimento ao recurso. Decisão agravada que não analisa especificamente os documentos juntados pelo autor na inicial. Trata-se de despacho genérico, visando dar celeridade e homogeneidade ao Núcleo Especializado de Justiça 4.0 – Acidentes do Trabalho do Interior e do Litoral. Logo, eventual decisão proferida por este E. Tribunal, em antecipação ao provimento específico sobre o tema, levaria à indevida supressão de instância.

IV. Dispositivo

Decisão mantida. Recurso improvido.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo autor, nos autos da ação acidentária que promove em face do INSS, contra a r. decisão de fls. 101/102 dos autos principais, que determinou a emenda

da inicial.

Inconformado, recorre o autor pedindo a reforma da r. decisão, com a ordem de prosseguimento do feito. Sustenta, em suma, que a alta médica administrava equivale ao prévio indeferimento do benefício, sendo dispensada a demonstração de nova recusa, notadamente porque deveria o INSS, desde então, ter implantado, de ofício, o benefício adequado à sua situação de saúde.

É o relatório.

Deixo de intimar o agravado para contraminuta, posto que ainda não aperfeiçoada a relação jurídico-processual.

O agravo não comporta provimento.

Não se olvida de que, em casos análogos ao apresentado, tenho-me posicionado no sentido de dar provimento ao agravo de instrumento, autorizando o prosseguimento da demanda, ainda que não haja recente requerimento administrativo. Para tanto, fundamento meu entendimento no Tema 862 firmado pelo Superior Tribunal de Justiça.

No entanto, o processo em questão difere dos casos que relatei anteriormente, pois, como se observa, a decisão agravada é mais genérica, sendo proferida com o objetivo de organizar as demandas acidentárias como um todo e, assim, dar homogeneidade e celeridade às ações distribuídas ao Núcleo Especializado de Justiça 4.0 – Acidentes do

Trabalho do Interior e do Litoral (Provimento CSM nº2.660/22 e Portaria Conjunta nº 10.507/24).

Portanto, o despacho de emenda à inicial impugnado não avaliou minuciosamente a petição inicial e nem os documentos juntados, mas apenas orientou à parte no sentido de organizar sua peça, conforme determina a lei acidentária.

Assim, não houve decisão específica negando prosseguimento à demanda com base na ausência de comprovação de prévio ou de recente requerimento administrativo.

Logo, eventual decisão proferida por este E. Tribunal, em antecipação ao provimento específico sobre o tema, levaria à indevida supressão de instância.

Ante o exposto, NEGA-SE PROVIMENTO ao recurso, nos termos supra.

JOSÉ TADEU PICOLO ZANONI
Relator